


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**
**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 114/2021-SEGUNDA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 3421/2019  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**3. Responsável(eis):** 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018  
**ABENILIO PINTO NASCIMENTO - CPF: 51537192191**  
**4. Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS  
**5. Relator:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
**6. Distribuição:** 4ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. LIMITES LEGAIS ATENDIDOS. CONTAS REGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 3421/2019, que tratam Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Abenilio Pinto Nascimento – Gestor.

Considerando os resultados das Demonstrações Contábeis e Limites Constitucionais e Legais apurados:

- a) déficit orçamentário no valor de R\$ 51,00;
- b) superávit financeiro R\$ 84,66;
- c) resultado Patrimonial do Período de R\$ 239,55, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são superiores as Variações Patrimoniais Diminutivas.
- c) percentual de 21,91% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, atendendo ao estabelecido no art.22, I, da Lei nº 8212/91;
- d) gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida atingiu 2,99%, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) o total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 569.036,23, atingindo o índice de 6,98% da receita base de cálculo, portanto dentro do limite constitucional estabelecido;
- f) o valor do subsídio fixado para os Vereadores da Câmara está em conformidade ao que determina o art. 29, VI "a" da Constituição Federal.

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando o Parecer nº 434/2021, do Corpo Especial de Auditores, o qual manifesta no sentido de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgar regulares as contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins;

Considerando ainda tudo mais que dos autos constam;

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2<sup>a</sup> Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar **regulares** as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Abenilio Pinto Nascimento – Gestor, referente ao exercício de 2018, com fundamento nos artigos 10, I; 85, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria, à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins que adotem medidas visando que as impropriedades constantes do Relatório Técnico não voltem a ocorrer;

8.3. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara que dê ciência da Decisão ao responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012;

8.5. Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, envie à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de março de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 30/03/2021 às 16:23:26**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 30/03/2021 às 15:55:58**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tce.br/valida/econtas> informando o código verificador **122118** e o código CRC **2A23069**